



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.722861/2014-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2014**

**DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.**

A Teor da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**INTIMAÇÃO. PRERROGATIVA DO FISCO. LEGALIDADE**

Na forma dos artigos 927, 928, 929 e 932 do RIR/1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo vedado às mesmas eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão a quo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 18 de junho de 2015 (fls. 39/46 – numeração digital) que confirmou o entendimento do SEORT/DRF/SANTO ANDRÉ/SP, expresso no DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/SAE n.º 418/2014, de 08/12/2014 (fls. 23/24) e negou o direito creditório buscado pela interessada nos PER/DCOMP n.ºs 05380.48765.150414.1.3.03-3968 e 15242.89019.290414.1.3.03-0986 (fls. 2/12)

Antes da emissão do DD citado, o pedido da recorrente estava sob o chamado “tratamento manual”, quando o Despacho deixa de ser feito eletronicamente e passa para o crivo da Fiscalização, que procede às intimações que entende necessárias, inclusive em relação a terceiros, cabendo à interessada prestar os esclarecimentos requisitados e carrear documentos comprobatórios que possam dar substância ao pleito.

Nesse sentido, intimação n.º 909 (fls. 14) e intimação n.º 919 (fls. 15).

Concluída a auditoria manual, foi exarado o DD/SEORT/DRF/SAE n.º 418/2014 (fls. 23/24), abaixo reproduzido:

“*Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.*

*Saldo negativo inexistente*

### **RELATÓRIO**

*Trata-se de Declarações de Compensação (fls.02/12) de débitos de diversos tributos, no valor total de R\$ 31.424,60, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 110.000,00. As DCOMPS foram transmitidas através do programa PER/DCOMP e estão listadas a seguir:*

Nº PERDCOMP	Débitos compensados	Data de transmissão
05380.48765.150414.1.3.03-3968	R\$ 30.374,90	15/04/2014
15242.89019.290414.1.3.03-0986	R\$ 1.049,70	29/04/2014

*Os débitos foram cadastrados no presente processo, conforme extrato de fls.13.*

### **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA**

*No PERDCOMP de n.º 05380.48765.150414.1.3.03-3968, a interessada declarou um crédito de R\$ 110.000,00, oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2014, proveniente de empresa tributada pelo Lucro Presumido (fls.03). Tal saldo negativo foi originado pela contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pela empresa SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA., CNPJ n.º 43.765.254/0001-03, no valor de R\$ 110.000,00 (fls.04).*

*Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 909/2014 (fls.14), foi solicitado à interessada apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 1º trimestre do ano-calendário de 2014. A interessada tomou ciência da referida intimação em 16/10/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fls.16. Entretanto, passado o prazo para atendimento, não houve qualquer manifestação do contribuinte;*

*Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 919/2014 (fls.15), foi solicitada à fonte pagadora SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA. a confirmação de ter efetuado a retenção de R\$ 110.000,00. Em 12/11/2014 a referida intimação foi devolvida a este SEORT (fls.17/18). Conforme consulta ao CNPJ (fls.19/22), esta empresa apresentou declarações de inatividade para os anos de 2001 a 2003 e não apresentou mais nenhuma declaração, demonstrando claros sinais de inatividade. Seus sócios são os senhores Gilson Villanova Xavier (CPF na situação cancelado de ofício) e Wagner dos Santos Tavares (CPF na situação suspenso).*

*Diante do exposto, proponho o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das Declarações de Compensação de fls.02/12”.*

decidiu: Acolhendo a proposta, a Autoridade Tributária da DRF/Santo André/SP

#### **DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Com base no parecer retro, que aprovo, de conformidade com a competência que me foi delegada pela Portaria DRF/SAE n.º 75, de 07/10/2011, **NÃO RECONHEÇO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional de REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., CNPJ N.º 50.189.240/0001-54.

À EQRCO para prosseguir na cobrança dos débitos cadastrados no presente processo, dar ciência desta decisão ao interessado, facultando-lhe a interposição de manifestação de inconformidade nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, e demais providências.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 604/612 do PA n.º 15761.720029/2014-81, ao qual este estava apensado e com o qual tem correlação) alegando, conforme bem resumido pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado:

#### **DOS FATOS:**

a. Que o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar qualquer crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar com tributos semelhantes. Desta Forma, a Manifestante apurou em sua contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais. Na operação comercial, foi retido tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS;

b. Reclama que, no despacho decisório é argumentado que as empresas que efetuaram as retenções não estariam com a situação fiscal regular. Essa argumentação é totalmente ineficaz e absurda no ponto de vista do sigilo fiscal. As informações trazidas aos autos do processo em epígrafe se enquadram no conceito de "situação econômica ou financeira de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A questão em epígrafe, bastava ao nobre autoridade fiscal afirmar que houve confirmação ou não das informações solicitadas, formalizando um processo a parte com a finalidade de conservação de documentos. A situação de informações individualizadas de sujeitos passivos, no caso em epígrafe, de terceiros que de uma forma não estariam obrigados com a obrigação tributária, contrariando o entendimento do Parecer PGFN/CAT n 827, de 2012;

c. Sustenta que dado protegido pelo sigilo fiscal, na forma do art. 198 do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB ns 2.166/2010, constitui a informação relativa a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. As informações quanto à entrega de declaração ou o modelo de formulário utilizado por essas empresas, não são da conta da Impugnante e nem do acesso, ou seja, não existe como saber se outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real. Essas informações são exclusivas do declarante e da própria RFB;

d. Entende que, quando duas empresas fazem transações comerciais, não existe na legislação pátria a obrigatoriedade de exigência de CND ou qualquer direito em que consista na quebra do sigilo fiscal, este é protegido por Lei. De forma equivocada, o nobre auditor expõe o sigilo fiscal da COREP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em despacho decisório da impugnante, como uma forma tendenciosa de justificar a sua análise e convencer o julgamento da impugnação e justificar a multa por compensação indevida. No momento da operação comercial, o CNPJ das citadas empresas encontrava-se na situação ATIVA, as irregularidades trazidas no Despacho Decisório, são de acesso apenas daquelas empresas e da autoridade fiscal;

e. Seguindo o mesmo raciocínio o nobre auditor afirma que a manifestante tinha a intenção de burlar o fiscal, abstando-se pagar débitos tributários. "Conforme visto, o contribuinte pretendeu compensar crédito inexistente, escriturando em documento fiscal - PERDCOMP - informações de retenções na fonte não comprovadas, mesmo após ter sido intimado a apresentar os comprovantes. Está claro o dolo, pois o sujeito passivo incluiu em documentação fiscal informações que sabia inverídicas com a cristalina intenção de burlar o fisco, abstando-se de pagar débitos tributários". Tal informação é tendenciosa e falseia com a verdade, tendo em vista a própria natureza do PERDCOMP, como bem exemplifica a IN 1300/2012. Assim, todo pedido de compensação será analisado e o fisco possui não só o dever como o mecanismo de apurar todas as compensações. As colocações da nobre auditoria contrariam o art. 142 do CTN;

f. Alude ao direito de petição, amparado pela Constituição Federal, pois tal fato não pode resultar em penalidade para o Contribuinte. O Direito de Petição está expresso em nossa Constituição e, muitas vezes, é esquecido e ignorado. Este remédio constitucional, que é assim considerado, tem assento constitucional no artigo 59, inciso XXXIV da Constituição Federal;

g. Cita decisão judicial;

h. Conclui que este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade;

#### DO DIREITO

i. Aponta que o art. 35 da Lei 10.833/2003 e o art. 62 da IN 459, de 2004, definem bem, o direito da Manifestante, bem como a responsabilidade pelo pagamento do tributo;

j. Afirma que, nesses dois artigos, o legislador define a responsabilidade pelo recolhimento do tributo àquela pessoa jurídica tomadora do fornecimento dos bens ou dos serviços prestados. No caso em pauta, as citadas empresas foram tomadoras dos bens e não a Manifestante, portanto, coube, àquela a responsabilidade sob a retenção. Responsabilidade esta que envolve a retenção, como o pagamento dos tributos aos cofres públicos. Com o fornecimento dos bens ou a prestação do serviço nasce a responsabilidade tributária quanto à retenção do respectivo tributo. Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria. Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei n 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN;

k. Lembra que o sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável - pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975). A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito. Atualmente, os procedimentos para que o "sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB" pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;

l. Pondera que é certo que a hipótese prevista no art. 89 da Instrução Normativa RFB n 1.300, de 2012, constitui, do ponto de vista da consulente, o modo ideal de reaver os tributos que lhe foram descontados indevidamente na fonte; todavia, as normas não obrigam a fonte pagadora a seguir o prescrito naquele dispositivo, apenas facultam que ela o adote. Inocorrendo a devolução do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do § 12 do art. 3º e da IN RFB n 1.300, de 2012;

m. Conclui que, no caso em epígrafe, a impugnante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior. A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 89 da Instrução Normativa n 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente;

#### DO PEDIDO

n. Ante o exposto, apresentado pela Impugnante, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, sabendo que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Não obstante, podendo a fonte pagadora pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observando os procedimentos do art. 89 da Instrução Normativa RFB n 1.300, de 2012. Requer o cancelamento do despacho decisório que indeferiu a compensação, bem como a unificação e suspensão de todos os processos envolvidos.

Subindo os autos à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 39/46), o colegiado entendeu por negar provimento à MI conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“5. Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números 05380.48765.150414.1.3.03-3968 e 15242.89019.290414.1.3.03-0986, em que foram*

*declarados créditos de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre do ano calendário 2014, no valor de R\$ 110.000,00, para compensação com débitos nele declarados.*

*6. Inicialmente, convém registrar a ocorrência de outros processos de compensação com litígio similar ao presente, e que deram origem ao processo n.º 15761.720029/2014-81, que trata de lançamento de multa regulamentar por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade. Todos os processos de compensação, abaixo relacionados, foram apensados àquele, para julgamento conjunto.*

(...)

*7. Pelo despacho proferido pela DRF/Santo André, às fls. 23/24 a autoridade fiscal não homologou a compensação. Em sua análise, a autoridade fiscal constatou os seguintes fatos:*

□ No PERDCOMP de n.º 05380.48765.150414.1.3.03-3968, a interessada declarou um crédito de R\$ 110.000,00, oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2014, proveniente de empresa tributada pelo Lucro Presumido (fls.03). Tal saldo negativo foi originado pela contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pela empresa SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA., CNPJ n.º 43.765.254/0001-03, no valor de R\$ 110.000,00 (fls.04)

□ Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 909/2014 (fls.14), foi solicitado à interessada apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 1º trimestre do ano-calendário de 2014. A interessada tomou ciência da referida intimação em 16/10/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fls.16. Entretanto, passado o prazo para atendimento, não houve qualquer manifestação do contribuinte;

□ Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 919/2014 (fls.15), foi solicitada à fonte pagadora SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA. a confirmação de ter efetuado a retenção de R\$ 110.000,00. Em 12/11/2014 a referida intimação foi devolvida a este SEORT (fls.17/18). Conforme consulta ao CNPJ (fls.19/22), esta empresa apresentou declarações de inatividade para os anos de 2001 a 2003 e não apresentou mais nenhuma declaração, demonstrando claros sinais de inatividade. Seus sócios são os senhores Gilson Villanova Xavier (CPF na situação cancelado de ofício) e Wagner dos Santos Tavares (CPF na situação suspenso).

8. A partir dessas constatações, o auditor fiscal, acertadamente, decidiu não homologar a compensação. De fato, a DRF não poderia homologar a compensação, já que todas as informações levantadas comprovam que o crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014 não existe. No Per/Dcomp o contribuinte informou retenções de código 5952 (CSLL - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP), no valor de R\$ 110.000,00. Essa retenção não foi confirmada nem em DIRF, nem pelas supostas fontes pagadoras. Intimada a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 1º trimestre do ano-calendário de 2014, o contribuinte não se pronunciou.

9. Na peça de defesa, a impugnante alega, em síntese que: i) apurou em sua contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais. Na operação comercial, foi retido tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS; ii) no despacho decisório é argumentado que as empresas que efetuaram as retenções não estariam com a situação fiscal regular. Essa argumentação é totalmente ineficaz e absurda do ponto de vista do sigilo fiscal; iii) as informações trazidas aos auto do processo em epígrafe se enquadram no conceito de "situação econômica ou financeira de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades; iv) dado protegido pelo sigilo fiscal, na forma do art. 198 do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB n 2.166/2010, constitui a informação relativa a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades; v) as informações quanto à entrega de declaração ou o modelo de formulário utilizado por essas empresas, não são da conta da Impugnante e nem do acesso, ou seja, não existe como saber se outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real. Essas

*informações são exclusivas do declarante e da própria RFB; vi) de forma equivocada, o nobre auditor expõe o sigilo fiscal da COREP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em despacho decisório da impugnante, como uma forma tendenciosa de justificar a sua análise e convencer o julgamento da impugnação e justificar a multa por compensação indevida; vii) o art. 35 da Lei 10.833/2003 e o art. 62 da IN 459, de 2004, definem bem, o direito da Manifestante, bem como a responsabilidade pelo pagamento do tributo. No caso em pauta, as citadas empresas foram tomadoras dos bens e não a Manifestante, portanto, coube, àquela a responsabilidade sob a retenção; viii) pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria. Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei n 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, do CTN; ix) caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 89 da Instrução Normativa n 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.*

*10. O exame das matérias indica que todas as alegações do contribuinte são improcedentes.*

*11. A alegação de que foi apurado, na contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais, em que teria sido retida tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS, não pode ser aceita, já que não foi juntado qualquer documento dando suporte às afirmações.*

*12. Quanto ao procedimento da DRF, no sentido de intimar a suposta fonte pagadora, a interessada entendeu-o ineficaz e absurdo, justificando que a exposição da situação irregular violou o sigilo fiscal; que tais dados não são da conta da impugnante nem haveria como saber se a outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real; que isso foi uma forma tendenciosa de justificar a análise fiscal para convencer o julgamento da impugnação. Ora, absurda é a argumentação da impugnante. A autoridade fiscal não cometeu nenhuma irregularidade, já que agiu na busca da verdade material, no intuito de firmar plena convicção de que a retenção era irreal, para concluir que o crédito – o cerne de qualquer processo de compensação - era inexistente. Ademais, engana-se o contribuinte quando alega que tal procedimento teria violado o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN e na Portaria RFB nº 2.166, de 05/11/2010. O que o CTN veda é a divulgação da informação protegida pelo sigilo fiscal, não o seu uso em regular processo administrativo. E, como não poderia deixar de ser, o artigo 6º inciso VIII da mencionada portaria autoriza expressamente o acesso a dados fiscais em procedimentos de compensação. Vejam-se os dispositivos citados.*

*(...)*

*13. Quanto à disciplina da obrigatoriedade da retenção, prevista no do art. 34 da Lei n 10.833/2003, são totalmente inócuas as afirmações de que a fonte pagadora poderia pedir restituição, que isso configuraria hipótese de*

*pagamento indevido, que caberia à fonte pagadora se manifestar, retificando a DIRF apresentada, ou a solicitação da restituição do valor pago a maior etc etc. No presente litígio, não há nenhuma controvérsia sobre a quem recai o dever de fazer a retenção do tributo, nem sobre os direitos decorrentes de pagamento indevido. O que importa, no presente processo, é que, comprovadamente, não houve retenção. Conseqüentemente, não existe crédito, de modo que a decisão que não homologou a compensação deve prevalecer.*

*14. Ao final da peça de defesa, a litigante requer a unificação e suspensão de todos os processos envolvidos. A unificação já foi efetuada, pela apensação, ao processo número 15761.720029/2014-81, de todos os processos de compensação que deram origem ao lançamento da multa regulamentar. A suspensão de processos não é prevista na legislação do processo administrativo fiscal.*

**CONCLUSÃO.**

*15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório”.*

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2014**

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO INDEVIDAMENTE INFORMADA NO PER/DCOMP. APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PAGAR EM DIPJ.**

*Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de CSLL, quando, apesar de apurar contribuição a pagar, o contribuinte informa no Per/Dcomp retenção não informada na DIPJ, a qual não foi confirmada nem em DIRF nem diretamente pela suposta fonte pagadora.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Outros Valores Controlados*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 61/69) no qual rebateu a decisão da DRJ, repisou e aprofundou os argumentos expostos na inicial e finalizou requerendo o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Tendo em vista a pandemia causada pelo Corona Vírus, o Recurso Voluntário em razão da suspensão e prorrogação de prazos na Receita Federal (fls. 83), é tempestivo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.722861/2014-44  
INTERESSADO: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 - Tratar CONTENCIOSO - Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Artigo 6º da Portaria RFB nº 4.105, de 2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até o dia 31 de agosto de 2020. Encaminhe-se à DISOR, para inclusão em lote de sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 30/12/2020

Igualmente a representação da recorrente está devidamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares

## MÉRITO

Em síntese, trata-se de analisar o pleito formulado pela interessada nos PER/DCOMP números 05380.48765.150414.1.3.03-3968 e 15242.89019.290414.1.3.03-0986 (fls. 2/12), em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre do ano calendário 2014, no valor de R\$ 110.000,00, para compensação com débitos nele declarados.

Segundo o DD (fls. 23/24) referendado pela decisão *a quo* (fls. 39/46) a petição não se sustentaria em razão de que:

- a) No PERDCOMP de nº 05380.48765.150414.1.3.03-3968, a interessada declarou um crédito de R\$ 110.000,00, oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2014, proveniente de empresa tributada pelo Lucro Presumido (fls.03). Tal saldo negativo foi originado pela contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte pela empresa SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA., CNPJ nº 43.765.254/0001-03, no valor de R\$ 110.000,00 (fls.04).
- b) Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT nº 909/2014 (fls.14), foi solicitado à interessada apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 1º trimestre do ano-calendário de 2014. A interessada

tomou ciência da referida intimação em 16/10/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fls.16. Entretanto, passado o prazo para atendimento, não houve qualquer manifestação do contribuinte.

- c) Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 919/2014 (fls.15), foi solicitada à fonte pagadora SILIFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS E METAIS LTDA. a confirmação de ter efetuado a retenção de R\$ 110.000,00. Em 12/11/2014 a referida intimação foi devolvida a este SEORT (fls.17/18). Conforme consulta ao CNPJ (fls.19/22), esta empresa apresentou declarações de inatividade para os anos de 2001 a 2003 e não apresentou mais nenhuma declaração, demonstrando claros sinais de inatividade. Seus sócios são os senhores Gilson Villanova Xavier (CPF na situação cancelado de ofício) e Wagner dos Santos Tavares (CPF na situação suspenso).
- d) A partir dessas constatações, o auditor fiscal, acertadamente, decidiu não homologar a compensação. De fato, a DRF não poderia homologar a compensação, já que todas as informações levantadas comprovam que o crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014 não existe. No Per/Dcomp o contribuinte informou retenções de código 5952 (CSLL - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP), no valor de R\$ 110.000,00. Essa retenção não foi confirmada nem em DIRF, nem pelas supostas fontes pagadoras. Intimada a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 1º trimestre do ano-calendário de 2014, o contribuinte não se pronunciou.
- e) A alegação de que foi apurado, na contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais, em que teria sido retida tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS, não pode ser aceita, já que não foi juntado qualquer documento dando suporte às afirmações

Em contraparte, a recorrente sustentou em suas peças recursais:

- i) ter apurado em sua contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais.
- ii) que eventuais irregularidades cadastrais das empresas que fizeram a retenção não poderiam afetar seu direito.
- iii) ser vedado ao Fisco intimar terceiros no presente processo porque implicariam em quebra do sigilo fiscal, na forma do art. 198 do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB n 2.166/2010.
- iv) informações quanto à entrega de declaração ou o modelo de formulário utilizado por essas empresas, não são da conta da Impugnante e a elas tem acesso, ou seja, não existe como saber se outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real. Essas informações são exclusivas do declarante e da própria RFB.
- v) de forma equivocada foi exposto o sigilo fiscal da COREP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em despacho decisório da impugnante, como uma forma

tendenciosa de justificar a sua análise e convencer o julgamento da impugnação e justificar a multa por compensação indevida.

- vi) o art. 35 da Lei 10.833/2003 e o art. 62 da IN 459, de 2004, definem bem seu direito, bem como a responsabilidade pelo pagamento do tributo. No caso em pauta, as citadas empresas foram tomadoras dos bens e não a recorrente, portanto, coube, àquela a responsabilidade sob a retenção.

Postos os fatos e argumentos, ao voto.

Como preâmbulo, porém, imperativo rebater as assertivas da recorrente de que seria vedado ao Fisco “*intimar terceiros no presente processo porque implicariam em quebra do sigilo fiscal, na forma do art. 198<sup>1</sup> do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB n 2.166/2010*”.

Ora, evidente que não há nos autos qualquer divulgação de dados sigilosos de terceiros, mas, tão somente, informações (circularizações) acerca das alegações da recorrente de que teriam ocorrido operações (retenções) entre ela e outras pessoas jurídicas e que comporiam o direito que pretende ver reconhecido. Ou seja, matéria de interesse da própria recorrente e que, diga-se, já deveria ter trazido aos autos os comprovantes que poderiam dar suporte às suas alegações.

Demais disso, claríssima a dicção dos artigos 927, 928 e 929, do RIR/1999, então vigente:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º](#)).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123](#), [Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 197](#)).*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituam, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º](#)).*

---

<sup>1</sup> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

§2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta ([art. 968](#)), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §1º](#)).

§3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §2º](#)).

§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §3º](#)).

§5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único](#)).

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte ([Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10](#)).

Quadro que se completa com os dizeres incisivos do artigo 932, do mesmo diploma regulamentar:

Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, §6º](#)).

Resumindo, alegações que não se sustentam, por isso afastadas *in limine*.

No mérito, examinando as argumentações e documentos acostados, penso que descabe a pretensão da recorrente.

Explico.

Induvidoso que aos contribuintes é permitido repetir-se de indébitos tributários perante a Fazenda Pública, inclusive mediante compensação (encontro de contas) de débitos e créditos, permissibilidade que tem amparo legislativo, dentre outros, no artigo 165, do CTN<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

depois no artigo 170 do mesmo diploma legal<sup>3</sup>, no artigo 66, da Lei n.º 8.383/1991<sup>4</sup> e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996<sup>5</sup>.

Todavia, na forma do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a repetição de indébito, mediante compensação, exige que o crédito que se utilizará para tal mister seja líquido e certo, ou seja, comprovado de forma inequívoca:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#))*

Interpretação chancelada pelo STJ:

---

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

<sup>3</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#))

<sup>4</sup> Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei n.º 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ([Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995](#))

<sup>5</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013](#)) ([Vide Lei n.º 12.838, de 2013](#))

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)**

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS  
**RECORRIDO** : ELECTRO AÇO ALTONA S/A  
**ADVOGADA** : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinária a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Em síntese, repetir-se de indébito tributário é direito do contribuinte e dever do Estado.

Porém, e aí repousa o cerne da questão, esse indébito há que ser provado pelo interessado que, no caso, é o autor, cabendo-lhe se desincumbir deste ônus (artigo 373, I, do CPC/2015<sup>6</sup>), e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei nº 9.784/1999<sup>7</sup>, artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972<sup>8</sup> e artigo 28, do Decreto nº 7.574/2011<sup>9</sup>, sob pena de seu pretenso direito não se consumir.

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>7</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>8</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na jurisprudência desta Corte Administrativa:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008)*

Pois bem, compulsando os autos não vejo qualquer prova trazida pela recorrente, que se limitou a vagas alegações, cenário já muito bem observado pela decisão recorrida, cujo excerto de voto (fls. 75/76) adoto como razões de decidir, sem prejuízo de minha manifestação adicional:

*“10. O exame das matérias indica que todas as alegações do contribuinte são improcedentes.*

*11. A alegação de que foi apurado, na contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais, em que teria sido retido tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS, não pode ser aceita, já que não foi juntado qualquer documento dando suporte às afirmações.*

*12. Quanto ao procedimento da DRF, no sentido de intimar a suposta fonte pagadora, a interessada entendeu-o ineficaz e absurdo, justificando que a exposição da situação irregular violou o sigilo fiscal; que tais dados não são da conta da impugnante nem haveria como saber se a outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real; que isso foi uma forma tendenciosa de justificar a análise fiscal para convencer o julgamento da impugnação. Ora, absurda é a argumentação da impugnante. A autoridade fiscal não cometeu nenhuma irregularidade, já que agiu na busca da verdade material, no intuito de firmar plena convicção de que a retenção era irreal, para concluir que o crédito – o cerne de qualquer processo de compensação – era inexistente. Ademais, engana-se o contribuinte quando alega que tal procedimento teria violado o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN e na Portaria RFB n.º 2.166, de 05/11/2010. O que o CTN veda é a divulgação da informação protegida pelo sigilo fiscal, não o seu uso em regular processo administrativo. E, como não poderia deixar de ser, o artigo 6º inciso VIII da mencionada portaria autoriza expressamente o acesso a dados fiscais em procedimentos de compensação. Vejam-se os dispositivos citados.*

*(...)*

*13. Quanto à disciplina da obrigatoriedade da retenção, prevista no do art. 34 da Lei n 10.833/2003, são totalmente inócuas as afirmações de que a fonte pagadora poderia pedir restituição, que isso configuraria hipótese de pagamento indevido, que caberia à fonte pagadora se manifestar, retificando a DIRF apresentada, ou a solicitação da restituição do valor pago a maior etc etc. No presente litígio, não há*

<sup>9</sup> Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

*nenhuma controvérsia sobre a quem recai o dever de fazer a retenção do tributo, nem sobre os direitos decorrentes de pagamento indevido. O que importa, no presente processo, é que, comprovadamente, não houve retenção. Conseqüentemente, não existe crédito, de modo que a decisão que não homologou a compensação deve prevalecer”.*

Resumo, ainda que repetir-se de indébitos seja um direito dos administrados, há que se ter prova deste indébito, o que não se vê nos autos.

Cabe uma palavra derradeira. É certo que a Súmula CARF n.º 143 relativizou a forma de comprovação das retenções (“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”), **mas nem desse encargo minorado a recorrente conseguiu se livrar, permanecendo os autos sem prova alguma do que foi alegado.**

Em suma, nada, absolutamente nada, trouxe aos autos a interessada para comprovar o direito creditório que alegou possuir em desfavor da Fazenda Pública Federal.

Portanto, para validação do pedido exigem-se PROVAS, e estas não vieram.

Em claro dizer, se não dispunha dos “informes de rendimentos” trouxesse a recorrente “outros documentos” que pudessem validar seu pedido.

E tempo para isso não lhe faltou (o processo é de 2014 e este julgamento faz-se em 2023).

Não o fez.

Assim, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas**, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone